



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0001090-05.2013.815.0031

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Grande

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Alagoa Grande

ADVOGADO: Walcides Ferreira Muniz

APELADA: Lisânia Karla Melo Silva

ADVOGADO: José Luís M. de Queiroz

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ILEGALIDADE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

- É obrigação da Administração Pública pagar a seus servidores, concursados ou não, os vencimentos devidos, sob pena de enriquecimento ilícito, em obediência às diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

- A edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

- Segundo a regra do art. 333, II do CPC, o ônus da prova cabe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso não se desincumba desse mister, é de se reconhecer o direito pleiteado pela demandante.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE contra sentença (f. 38/39) do Juízo de Direito da respectiva Comarca, nos autos da ação de cobrança proposta por LISÂNIA KARLA MELO SILVA, que julgou parcialmente procedente a exordial, condenando o apelante ao pagamento de verbas salariais - décimos terceiros salários de 2009 a 2012, além das férias dos períodos aquisitivos de 2009/2010; 2010/2011; 2011/2012; e 2012/2013 - corrigidas desde a data do vencimento pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O apelante aduz que a servidora apelada recebeu todas as verbas pleiteadas na inicial, pois o pagamento restou demonstrado através de sua ficha funcional (f. 40/45).

Em sede de contrarrazões, o apelado aduz que as "Fichas Financeiras Individuais não comprovam o pagamento das verbas pleiteadas, pois tratam-se de registros meramente administrativos, inclusive com anotações manuscritas (com lápis grafite), que não merecem credibilidade" (f. 46/48).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, constato que o Juízo de 1º grau deixou de determinar a subida dos autos a este Tribunal, para o reexame necessário, não obstante a Corte Especial do STJ já ter pacificado o entendimento de que "sentença ilícida proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição".¹

Portanto, **recebo o feito também como remessa oficial** e passo a analisá-la, juntamente, com o recurso apelatório.

Historiam os autos que a demandante fora contratada, em caráter temporário, para a função de **Fisioterapeuta** junto à Secretaria de Saúde do Município de Alagoa Grande, durante o período 01/06/2009 a 31/12/2012. O vínculo entre as parte restou demonstrado, conforme f. 09/12 (contrato), bem como a prestação de serviços, fazendo jus à respectiva contraprestação.

Como vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça, incumbia ao Município fazer a prova do pagamento, nos termos do art. 333, inciso II do

¹ EREsp 1038737/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 09/06/2011, DJe 24/06/2011.

Código de Processo Civil, afastando o direito da recorrida através da apresentação de documentos (recibos, depósito ou transferência de crédito em conta-corrente) referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos, demonstrando assim a veracidade de suas alegações, considerando que da autora somente é exigida a prova do fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o inciso I do mesmo dispositivo processual.

Apesar de a apelada não ter juntado aos autos documentos capazes de demonstrar o seu direito, como contracheque e folhas de ponto, juntou cópias do contrato de trabalho e o Município não contestou, limitando-se apenas a alegar fatos inverídicos.

Assim, não é lícito ao apelante esquivar-se de tal obrigação, sob o argumento de que o período reclamado pela apelada é da gestão anterior e que o pagamento das verbas restou demonstrado pelas fichas funcionais; ademais, afirma que são documentos oficiais, servindo de provas tanto para as atividades desempenhadas, quanto pelos pagamentos auferidos pela servidora.

Como é sabido, o Município detém o controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o pagamento das verbas reclamadas, considerando que é impossível a servidora fazer a prova negativa de seus argumentos.

Outrossim, convém ressaltar que a ficha financeira é documento público que goza de presunção relativa de veracidade e legalidade, desde que seja elaborada com estrita observância aos preceitos legais. Contudo, no caso dos autos, como bem enfatizado na sentença, essa regra não foi observada. Vejamos o consignado pelo juiz *a quo*:

Quanto a alegação do promovido, de que pagou mediante ficha financeira, não vejo como meio hábil a comprovar o pagamento, tratar-se de documento preenchido "a mão" e ainda sem assinatura do beneficiário. Assim, o Município réu, não trouxe à baila prova de que pagou as verbas requeridas, (negritei).

A Constituição Federal preceitua no seu artigo 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso. Contudo, a contratação da promovente foi por tempo determinado e para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme estabelecido no inciso IX do mesmo dispositivo constitucional.

Portanto, a eventual falha na sua contratação não pode servir de subterfúgio para liberar o município da obrigação de pagar a quantia devida, pois a não quitação caracterizaria enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, em detrimento do serviço que lhe fora prestado, o que é manifestamente inadmissível e injusto.

Nesse contexto, diante da efetiva comprovação de que a autora laborou para o município, indubitavelmente, a remuneração lhe é devida. Ademais, ressalte-se que os vencimentos de funcionários públicos constituem-se verba de natureza alimentar, cujo escopo é promover a satisfação das suas necessidades vitais básicas, de forma que não se deve cogitar atraso em seu pagamento.

O Supremo Tribunal Federal, já decidiu sobre o tema, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido.²

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.³

Isso posto, **nego seguimento à apelação e ao recurso oficial**, mantendo a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos.

Intimações necessárias.

Após, à Gerência de Processamento para **reautuar** o processo como **remessa oficial e apelação cível**, pelas razões já expostas.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 11 de julho de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

² ARE 663104 AgR/PE. Relator: Min. Ayres Britto - Segunda Turma - Julgamento. 28/02/2012. Publicação:19/03/2012.

³ Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”